



Nova Russas



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: GM-TP004/2022

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº GM-TP004/2022

RECORRENTE: P.A.P. TEIXEIRA inscrita no CNPJ: 23.585.365/0001-20

A Comissão de Licitação do Município de Nova Russas/CE, mediante protocolo de peças recursais referente à fase de habilitação referentes à TOMADA DE PREÇOS Nº GM-TP004/2022, que versa sobre a Contratação de assessoria e consultoria em gestão governamental, compreendendo os serviços de orientação, criação e monitoramento de rotinas e fluxos de controle, elaboração de minutas de normatização interna, realização de treinamento de pessoal, elaboração, análises e apresentação de relatórios, painéis gerenciais, apoio em auditorias internas e fiscalizações e a implementação de melhorias contínuas na gestão pública do Município de Nova Russas.

BREVE RELATÓRIO

O Município de Nova Russas, lançou edital visando a contratação do objeto acima.

Na fase de habilitação, dentre outros, a recorrente fora declarada inabilitada em razão da ausência de curriculum dos profissionais.

Após decisão desta fase, a Presidente da Comissão de Licitação resolveu abrir prazo recursal nos termos do artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93.

Irresignada com a decisão, apresentou junto a esta Comissão seu arrazoadado de modo a contestar sua inabilitação.

✓



Endereço: Rua Manoel de Araújo, 1150
Fone: (85) 3672-6330
Nova Russas - Ceará - Brasil
CE 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@comissao_licitacao_novarussas



Nova Russas
CABO VERDE



ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Esta Comissão de Licitação, observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pelas empresas recorrentes.

Portanto posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Comissão passará à análise do mérito em questão.

DO MÉRITO

Sabe-se que a processo licitatório não se trata objeto fim, mas de procedimento meio que busca uma finalidade, a contratação. Para tanto, existe um universo de determinações ao longo da evolução do processo licitatório que vão além de questões literais da legislação vigente.

O Próprio **STF**, na inteligência abaixo invocada, destaca o binômio a ser perseguido durante o processo licitatório, a isonomia entre os licitantes e a busca pelo negócio mais vantajoso, senão vejamos:

Tais finalidades foram ratificadas inúmeras vezes pelas Cortes Superiores: "A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração." (ADI nº 2.716-RO, rel. Min. Eros Grau, Pleno do STF, DJe de 06.03.2008)

Assim, vemos logo de início que busca pela proposta mais vantajosa tem o peso importante na avaliação, e ao nosso ver, seu contraponto seria a promoção de desigualdades no certame. Aplicando esse entendimento no caso em epígrafe, notamos que a mera deficiência constatada em apreço em hipótese alguma seria suficiente para trazer desigualdades no certame.

Um dispositivo importante que deve por via de regra ser observado, é a aplicação dos Princípios Norteadores das Licitações Públicas, garantindo assim, que a letra da lei não prossiga vazia ou obsoleta, mas ainda no vértice dos bons costumes, e obviamente na boa-fé.

✍



Rua Vasco Fernandes 1345
Centro - CEP 67200-000
Nova Russas - Cabo Verde
88 3672-6330

www.novarussas.cv.gov.cv

@prefeituranovarussas



Neste esteio, leciona ATALIBA (2001: 6-7):

[...] princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico, Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente a perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos)".

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados: tem que ser prestigiados até as últimas conseqüências.

No caso em tela, observamos que a empresa recorrida, então declarada habilitada por esta Comissão, deixou de apresentar o curriculum dos profissionais responsáveis técnicos.

Ocorre que ao revisarmos nossa decisão notadamente verificamos a caracterização do excesso de formalismos.

5.4.6.5 - Currículo de todos os profissionais indicados e declaração de disponibilidade de cada integrante do corpo técnico.

Como visto acima, o edital requer que sejam apresentados os currículos dos profissionais indicados na declaração de disponibilidade.

Todavia, resta claro que exigir currículo não se encontra em consonância com os termos da legislação que determina de forma taxativa a documentação a ser apresentada e que não faz sentido diminuir do campo amplo da disputa, potenciais proponentes sob pena de impedir a Administração de conquistar seu objetivo neste processo.

Claramente o documento em questão se trata de documento auxiliar que por obvio prestará informações ao processo, mas reconhecemos que as informações não têm utilidade indispensável.

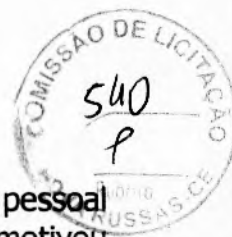
Ademais o edital já traz em seu rol, exigências úteis e que garantem, de forma efetiva, a verificação da qualificação real das licitantes. Na prática desejamos destacar que o currículo não apresentado pela licitante assim como por outras empresas não se fazem relevantes a ponto de retirar da disputa empresas e assim ceifar possibilidades vantajosas à Administração.

✗





Nova Russas
PREFEITURA



Portanto, haja vista que fora apresentada declaração que indicava o pessoal técnico assim como sua qualificação, entendemos que supre a falta que motivou a inabilitação da recorrente.

Como antes dito, deve a Administração Pública incessantemente buscar a melhor proposta, e desta feita, inabilitar a empresa que cometeu a incorreção sem que busque ao salvaguardar sua proposta nos parece conduta dissociada do suscitado interesse público.

O processo licitatório não se trata se gincana em que se seleciona aquele que melhor prepara seus documentos, mas aquela proposta que demonstre sua regularidade jurídica, fiscal, além da qualificação técnica e econômico-financeira, e posterior a isso, dentre estas, no caso específico, o menor preço aliado ao serviço adequado ao exigido.

Não parece de bom alvitre inabilitar empresas detentoras de propostas vantajosas por detalhes irrelevantes. Como pena dessa conduta, à Administração recai propostas bem mais onerosas, caindo por terra a vantajosidade pretendida quando estabelecido edital.

O Princípio do formalismo moderado vislumbra a oportunidade para desprezas meras atecnias estar sejam sanáveis. Este Princípio se relaciona a ponderação entre o Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da lei de licitações.

Nesse sentido, orienta o TCU no **acórdão 357/2015-Plenário**:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ainda neste sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes



Rua Padre Manoel da Costa, 1000
Centro - CEP 64.100-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
☎ 3672-6330

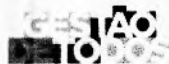
www.novarussas.ce.gov.br

@sempreunidade novarussas

X



Nova Russas
CABO VERDE



*e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.
(Acórdão 2302/2012-Plenário)*

Avançando neste tema, não se trata de ir de forma contrária ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, mas tratar de forma razoável a aferição de sua exigência.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe de forma clara o acerca da impossibilidade de descumprimento das próprias normas elencadas pela administração, porém, adverte o Tribunal de Contas da União: *"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."* (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Além disso, a Lei de Licitações determina que deve sempre o agente público condutor do processo licitatório buscar esclarecer dúvidas existentes na documentação apresentada. O Artigo 43 § 3º do Estatuto das Licitações Públicas dispõe que a Administração proceda de forma diligente nos documentos, buscando modos para esclarecer possíveis dúvidas ou obscuridades trazidas na documentação dos licitantes.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Este expediente tem se tornado cada mais vez importante na busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Ao passo que o legislador facultou tal dispositivo à Administração, a Doutrina mais forte discorda de tal situação, mas entendem que se faz "poder-dever" da Administração em realizá-la:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A



X



Nova Russas



relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Não obstante ao brilhante entendimento do Professor Marçal Justen Filho acima expendido, **Ivo Ferreira de Oliveira** leciona sobre a importância do referido dispositivo diligencial que permite a busca por elementos que clareiem e conduzam a Comissão de Licitação à um entendimento assertivo, vejamos:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Portanto, como dito, friso a corrente majoritária doutrinária e também jurisprudencial acerca da necessidade de promoção de diligência para a possibilidade de esclarecimento dos elementos julgados faltantes nos documentos apresentados. Diante disso, a Corte de Contas Federal, através do Acórdão 1795/2015, aduz ilegalidade à inabilitação de licitantes sem que seja vislumbrado festejado dispositivo:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado,



X



Nova Russas
CRESSATIVA



com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ainda neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União dispôs:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

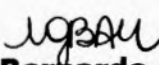
DECISÃO

Pelo exposto, analisadas as razões recursais, DEFERIMOS o recurso interposto, reformando nossa decisão pela habilitação da empresa P.A.P. TEIXEIRA inscrita no CNPJ: 23.585.365/0001-20.

Assim, em razão do efeito extensivo do recurso administrativo, e considerando que a causa da inabilitação das empresas YZALLON M. LOPES (CNPJ: 41.766.364/0001-64) e JP LOPES DE ALCANTARA – ME (CNPJ Nº 15.294.308/0001-64) foi a mesma da recorrente, reformo a decisão que as tornaram inabilitadas, acrescentando-lhe ao rol de habilitados e aptos a participar da fase seguinte de proposta de preços.

É nossa revisão.

Nova Russas/CE, 29 de junho de 2022.


Ivina Guedes Bernardo de Aragão Martins
Presidente da CPL



Rua Padre Francisco José T. B.
Centro - CEP 67200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
FONE 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

  @pca/situa/novarussas